



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12963.000019/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.020 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCOOL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. NÃO INCIDÊNCIA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE.

Sobre o pagamento *in natura* de auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT - Ato Declaratório PGFN nº 3, de 20/12/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 09-26.049 (fls. 44 a 46) que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Principal DEBCAD nº 37.208.816-3 (fls. 2 a 16), consolidado em 05/02/2009, no valor de R\$ 5.753,21, relativo às contribuições devidas a Outras e Entidades e Fundos (Terceiros) sobre o valor das cestas básicas fornecidas aos funcionários, no período de 01/2004 a 12/2004.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 17 a 21) que a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE,

e forneceu a seus empregados cesta básica alimentar procedendo ao desconto em folha de pagamento de 20% do valor das mesmas.

A base de cálculo considerada como salário de contribuição corresponde a 80% dos valores das cestas básicas de alimentação e sobre ela foi aplicada a alíquota de 5,8% (Salário-educação 2,5%, INCRA 0,2%, SENAI 1,0%, SESI 1,5% e SEBRAE 0,6%).

Impugnação anexada às fls. 22 a 27.

A Decisão recorrida restou assim ementada (fl. 44):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EXTINÇÃO OU SUSPENSÃO. PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. JUROS. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

Incumbe ao impugnante demonstrar ter havido pagamento ou parcelamento dos débitos lançados.

A multa e os juros empregados no lançamento são aqueles legalmente estabelecidos.

É vedada, em sede administrativa, o afastamento de lei por inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 23/08/2010 (fl. 53) e apresentou recurso voluntário em 22/09/2010 (fls. 54 a 59) sustentando: a) recolhimento dos tributos que eram devidos; b) ilegalidade dos juros e da multa exigidos.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da incidência de contribuições previdenciárias sobre alimentação *in natura*

A Constituição Federal prevê a instituição de contribuições sociais a serem pagas pelo trabalhador e demais segurados da previdência social e pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada; incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício – arts. 149 e 195.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, instituiu as contribuições à seguridade social a cargo do empregado e do trabalhador avulso com alíquotas de 8%, 9% ou 11% (art. 20); e a cargo do contribuinte individual e facultativo com alíquota de 20% (art. 21) - ambas sobre o salário-de-contribuição.

Outrossim, instituiu as contribuições a cargo da empresa com alíquota de 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial; e para o financiamento dos benefícios previstos nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, tendo alíquotas de 1%, 2% ou 3% (art. 22).

Do art. 195, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal extrai-se que **apenas os rendimentos do trabalho** podem servir de base de cálculo para as contribuições sob comento.

O parágrafo do 9º, alínea “c”, do art. 28 da Lei nº 8.212/91¹, por sua vez, elenca entre as verbas que **não** integram o salário de contribuição aquelas recebidas a título de parcela *in natura*, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE foi instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e regulamentado pelo Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, por sua vez, revogado pelo Decreto nº 10.854, de 10 de novembro de 2021.

O art. 6º do revogado Decreto nº 5/1991 dispunha que “Nos Programas de Alimentação do Trabalhador (PAT), previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga *in natura* pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador”.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “**No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT**” (AgInt no REsp 1644637/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E CESTAS BÁSICAS AOS EMPREGADOS. PAGAMENTO “IN NATURA”. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que os valores pagos pelo empregador a título de fornecimento de alimentação e cestas básicas aos empregados, considerados como parcela *in natura*, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária desde que, nos termos da lei, recebidos de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 28, § 9º, “c”, da Lei 8.212/1991). Julgou não ter ficado comprovada nos autos a inscrição pela empresa no Programa de Alimentação ao Trabalhador. 2. **Verifica-se que o acórdão recorrido, ao assim decidir, contrariou a jurisprudência do STJ, de que não incide contribuição previdenciária sobre os**

¹ § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...) c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

valores despendidos a título de vale ou auxílio-alimentação pagos in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. (...) (REsp n. 1.815.004/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 13/9/2019.)

Com base neste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Ato Declaratório nº 03/2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 22/12/2011, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2117/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária, independentemente de inscrição no PAT”.

O entendimento encontra-se consolidado no âmbito do CARF:

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA.

É incabível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o auxílio-alimentação in natura, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

(Acórdão nº 9202-010.148, Relator João Victor Ribeiro Aldinucci, 2ª Turma da Câmara Superior, publicado 17/01/2022)

Consta no Relatório Fiscal (fls. 17 a 21) que a empresa não está inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, e forneceu a seus empregados cesta básica alimentar procedendo ao desconto em folha de pagamento de 20% do valor das mesmas.

O salário-utilidade, também chamado de salário *in natura*, consiste em uma forma de retribuição, que é realizada pelo empregador ao empregado, em forma de utilidades tais como o fornecimento de cestas básicas ou lanches, ao invés de pecúnia.

A alimentação *in natura*, portanto, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

Nesse sentido é o entendimento da Solução de Consulta COSIT nº 35, de 23 de janeiro de 2019:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
EMENTA: ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.

A parcela paga em pecúnia aos segurados empregados a título de auxílio-alimentação integra a base de cálculo para fins de incidência das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 353, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA.

A parcela in natura do auxílio-alimentação, a que se refere o inciso III do art. 58 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas pelo empregador aos seus empregados, e não integra a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa e dos segurados empregados.

VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 130, DE 1º DE JUNHO DE 2015. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO OU CARTÃO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

(...)

A fundamentação da Solução de Consulta COSIT nº 35, de 23 de janeiro de 2019 assim menciona:

9. Quanto à indagação formulada pela consulente, acerca da **possibilidade de a parcela in natura de auxílio alimentação englobar tanto a cesta básica fornecida quanto as refeições fornecidas pelas empresas** aos seus empregados, cumpre apontar o disposto no próprio Decreto nº 5, de 1991, em seu art. 4º, o qual já admitia, à época da sua edição, na execução dos programas de alimentação do trabalhador, que a empresa pudesse manter serviço próprio de refeições, distribuir alimentos e firmar convênio com entidades fornecedoras de alimentação coletiva, sociedades civis, sociedades comerciais e sociedades cooperativas.

10. Além disso, toda a jurisprudência que fundamentou a mudança na norma foi construída com base no conceito de alimentação fornecida pelo empregador, mas sem distinguir se esse fornecimento seria para consumo imediato ou não, até porque não há motivo juridicamente razoável para a distinção. **Tanto o fornecimento de cesta básica para o empregado levar para casa, quanto o fornecimento de refeições para consumo imediato no ambiente da empresa se subsumem ao conceito de parcela in natura de auxílio alimentação.**

11. Nesse sentido, **a parcela in natura do auxílio alimentação, a que refere o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971, de 2009, abrange tanto a cesta básica, quanto as refeições fornecidas aos seus trabalhadores.**

Do exposto, o pleito da recorrente merece acolhida para que seja reformada a decisão recorrida e cancelado o Auto de Infração, uma vez que a alimentação na forma de cesta básica fornecida pelo empregador a seus empregados não integra o salário de contribuição e não constituem a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira